



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 161, DE 2023**

**(Do Sr. Lebrão)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar o Sistema Único de Saúde a dispensar os medicamentos de alto custo para a população carente.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-412/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Lebrão)

Apresentação: 02/02/2023 09:43:03.663 - MESA

PL n.161/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar o Sistema Único de Saúde a dispensar os medicamentos de alto custo para a população carente.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

“Art. 19-V Fica o SUS obrigado a fornecer os medicamentos de alto custo para a população carente, que comprove a insuficiência financeira para a aquisição do medicamento prescrito com recursos próprios. (NR)”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde é universal e o Estado tem o dever de provê-lo, como determina a Constituição Federal. A adequada assistência terapêutica, que obviamente inclui o acesso a todos os medicamentos necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde, também está previsto dentro do direito à saúde.

Algumas doenças que podem acometer o homem possuem tratamentos altamente dispendiosos. A população mais carente não possui recursos financeiros suficientes para adquiri-los, sem comprometer de modo definitivo sua renda e a aquisição de outros produtos essenciais, como os alimentos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/02/2023 09:43:03.663 - MESA

PL n.161/2023

Ademais, os chamados “medicamentos de alto custo”, geralmente são produtos destinados a condições de alta gravidade, que podem representar riscos elevados à vida do paciente caso não sejam utilizados na forma definida no registro, de acordo com os estudos científicos que fundamentam a comprovação dos caracteres sanitários exigidos. Do mesmo modo, a interrupção no tratamento, pela impossibilidade de aquisição do fármaco, pode resultar em graves danos à saúde do paciente, inclusive seu óbito em uma situação limite.

Assim, solicito o apoio dos meus pares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

**Deputado LEBRÃO**  
União Brasil / RO



\* C D 2 3 6 3 7 3 2 6 7 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lebrão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236373267700>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>
<b>LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-19:8080">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-19:8080</a>

**FIM DO DOCUMENTO**